ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

Revista Direito e Liberdade

A LIBERDADE ECONÔMICA E A CONFIABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES: ESTUDO LEGISLATIVO-COMPARATIVO DAS MATRIZES DO BRASIL, CUBA E URUGUAI

ECONOMIC FREEDOM AND THE RELIABILITY OF INSTITUTIONS: A LEGISLATIVE-COMPARATIVE STUDY OF THE MATRICES OF BRAZIL, CUBA AND URUGUAY

Ítalo Farias Braga*
Gina Vidal Marcílio Pompeu**

RESUMO: Liberdade é um dos pilares do desenvolvimento humano, que se reflete no direito e na economia. Desta forma, este trabalho tem por objetivo verificar a liberdade econômica nas matrizes legais do Brasil, de Cuba e do Uruguai, confrontando com a realidade auferida pelos institutos internacionais que mapeiam os temas liberdade, corrupção e capital humano. Nesse viés, verificou-se que o Brasil possui baixos índices de liberdade econômica, altos indicadores de corrupção e baixos índices de desenvolvimento social. Cuba, por sua vez, apresenta baixos índices de liberdade econômica, um intermediário resultado nos rankings de corrupção e capital humano considerado elevado, mas em estagnação, passando por reformas liberais a partir de 2008. Já o Uruguai não regula a matriz econômica em sua constituição, possui intermediário grau de liberdade econômica, com índice de corrupção dos mais baixos do mundo, mas ainda à mercê de subdesenvolvimento crônico que não foi revertido nos últimos anos. Todos os países apresentam peculiaridades na forma de lidar com o termo liberdade e mostram uma tentativa de buscar as liberdades individuais sempre considerando a liberdade econômica como um dos meios para desenvolver-se, mesmo no âmbito de economias fechadas como a socialista. A metodologia de

* Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduado em Direito pela mesma universidade. Pesquisador do Laboratório de Ciências Criminais da Universidade de Fortaleza (LACRIM-UNIFOR). Advogado. Fortaleza – Ceará – Brasil.

** Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Coordenadora e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Consultora Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Fortaleza – Ceará – Brasil.

abordagem é analítica, empírica e crítica, com esteio em documentos, estatísticas e material doutrinário e bibliográfico-legislativo.

Palavras-chave: Liberdade Econômica. América Latina. Capitalismo. Socialismo. Desenvolvimento humano.

ABSTRACT: Freedom is one of the pillars of human development, which is reflected in law and economy. The aim of this paper is, thus, to examine economic freedom in the legal matrices of Brazil, Cuba and Uruguay, confronting the findings with data collected by international institutes that map indicators of freedom, corruption and human capital. Under this perspective, it was verified that Brazil has low rates of economic freedom, high indicators of corruption and low indexes of social development. Cuba, on the other hand, presents low rates of economic freedom, an intermediate result in the rankings of corruption, while the human capital is considered high, although in stagnation, undergoing liberal reforms as of 2008. Uruguay, however, does not regulate the economic matrices in its constitution. It has as an intermediate degree of economic freedom, with one of the lowest corruption indexes in the world, but still at the mercy of chronic underdevelopment that has not been reversed in recent years. All countries have their own ways of dealing with the term freedom and show an attempt to pursue individual freedom, always considering economic freedom as one of the means for development, even in a very closed economy such as the socialist one. The research methodology is analytical, empirical and critical, supported by documents, statistical data and doctrinal and bibliographic-legislative material.

Keywords: Economic freedom. Latin America. Capitalism. Socialism. Human development.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O EXERCÍCIO DAS LIBERDADES: A LIBERDADE ECONÔMICA EM FOCO; **3. AS LEIS FUNDAMENTAIS DA ECONOMIA:** A PROBLEMÁTICA BASILAR PARA A LIBERDADE; **4. O MODELO BRASILEIRO – A CONSTITUIÇÃO ENTRE O ESPÍRITO ESTATIZANTE E AS DIRETRIZES NEOLIBERAIS; 5. O MODELO CUBANO – O SOCIALISMO EM REFORMULAÇÃO:** MEDIDAS DE LIBERDADE SEM RETROCEDER NO MÍNIMO EXISTENCIAL; **6. O MODELO URUGUAIO – HONESTIDADE E LIBERDADE NA POBREZA:** HÁ POSSIBILIDADE DE VENCIMENTO AO SUBDESENVOLVIMENTO CRÔNICO?; **7. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

1. INTRODUÇÃO

A liberdade é o termo que permeia as discussões da filosofia, da política e das ciências sociais desde a antiguidade. Não eram incomuns na Grécia, em Roma, ou mesmo durante o período da idade média as discussões sobre o que era ser livre e quais os limites da liberdade. Sendo assim, as liberdades representam valor humano de contornos tão especiais que não seria pouco dizer que constituem um dos objetivos primordiais da sociedade.

Nessa senda, entre a liberdade como objetivo e o reflexo desta nas vidas humanas, há, sem dúvidas, embaraço. Isto porque os seres humanos são limitados pela sociedade, e escassez natural que a economia impõe, ou mesmo por uma limitação prol da alteridade, da igualdade e da justiça, valores também exaltados quanto o ser livre. Outrossim, definir o que é efetivamente ser livre resvala num obstáculo epistemológico que não foi superado ao longo dos séculos.

Cumpre salientar que liberdade é termo amplo, que lembra as aporias gregas, de forma que falar em liberdade única, absoluta e plena não consegue traduzir ao certo o que se entende por liberdade. Melhor senso, fala-se em liberdades, no plural, e nas formas de exercita-las para que os seres humanos possam viver como agentes de afeto e de produção, individual e coletivamente; ou seja, para que cada pessoa tenha a melhor percepção do seu ideal teleológico de busca da felicidade feito em conjunto e em harmonia com os pares.

Diante disso, tem-se na liberdade econômica, uma das liberdades mais conflituosas, sobretudo por tantas vezes gerar embate com o termo igualdade. Nota-se que a economia é a base e estrutura da sociedade, com a utilização dos meios de produção, implicando diretamente na possibilidade do exercício das liberdades e potencialidades humana. Nesse diapasão, ninguém pode exercitar plenamente suas diversas liberdades sem auferir o mínimo existencial, de forma que o exercício da economia, ou seja, a distribuição e o embate da regra férrea da escassez, e o conflito liberdade econômica e desenvolvimento social trazem interesse premente a academia.

O objetivo deste trabalho é reconhecer e compreender os efeitos legais-legislativos da liberdade ou restrição econômica como fator a

incentivar mais ou menos o desenvolvimento social e para a higidez das instituições, adotando a perspectiva incidental dos casos de três países da América Latina, sejam estes: Brasil, Uruguai e Cuba. Assim, espera-se compreender os efeitos dos sistemas jurídicos e suas reais perspectivas de forma macro na América Latina. Destarte, trata-se de estudo incidental de análise crítica dos ordenamentos jurídicos face a efetividade das instituições sobre a perspectiva da liberdade econômica.

Por metodologia, o presente trabalho teve caráter bibliográfico, de estudo doutrinário nas bases de dados de artigos, bem como na legislação de cada um dos países analisados. Desta feita, verificou-se em quantas vezes a palavra "liberdade" ou congênere era citada no texto constitucional, bem como buscou-se a delimitação da forma de regulação de cada um desses Estados no aspecto econômico para verificar como amolda-se institucionalmente a Constituição e as diretrizes legais.

Após realizou-se a contraposição dos textos legais e dos comentários doutrinários com os relatórios de liberdade econômica divulgados pela Heritage Foundation, com o relatório do *ranking* de corrupção fornecido pela Transparency International e com os dados referenciados pela World Economic Foundation, especialmente em razão do índice de capital humano fornecido por tal instituição.

Frise-se que os dados da Heritage Foundation analisaram quatro eixos para definir liberdade econômica: 1. Respeito à legislação, entendido como respeito à propriedade privada e eficiência judicial; 2. Tamanho do governo, teve por referência os gastos públicos; 3. Eficiência das regulações com liberdade para realizar negócios, tempo de burocracia para dar início a uma empresa e regulação trabalhista; 4. Abertura ao mercado externo, com relação à liberdade cambiária e restrições ao investimento externo. Todos os dados coletados referem-se ao ano de 2016, publicados em 2017.

A Transparency International mapeia a percepção da corrupção ao redor do mundo por meio de até 13 fontes para indicar a veracidade dos fatos. Só foram aceitos países com pelo menos 3 fontes, como o Barômetro da Corrupção Global (BCG), Relatório sobre a Corrupção Global (RCG), avaliações de "Sistema Nacional de Integridade" (SNI), e Transparência em

Relatórios Corporativos (TRAC), que são relatórios de outras instituições que validam a percepção de corrupção em um país.

Por fim, confrontou-se os dados de liberdade e corrupção com os resultados do índice de capital humano desenvolvido pelo World Economic Forum, dados coletados com as informações de fontes governamentais e dos organismos internacionais vinculados a Organização das Nações Unidas (ONU) levados em consideração os elementos relativos à implementação da educação formal, condições de trabalho e igualdade de gênero.

Desta forma, o presente estudo compara a legislação com os resultados macroeconômicos divulgados, no sentido de verificar o quão permite a legislação de Brasil, Uruguai e Cuba o exercício da liberdade econômica e os reflexos para as populações quanto aos indicadores básicos de desenvolvimento social.

2. O EXERCÍCIO DAS LIBERDADES: A LIBERDADE ECONÔMICA EM FOCO

O termo liberdade é controvertido, todavia, faz-se praticamente impossível a compreensão do ser humano, do bem-estar social ou mesmo das expectativas para um efetivo desenvolvimento social sem a noção de liberdade. Desta forma, o ser livre é tanto paradigma de objetivo, como meio para liberdade que não se olvida ao tentar compreender um pouco das sociedades humanas e do direito, ramo que tão especialmente tutela a liberdade.

Assim, Friedrich Hayek (1960, p. 11) define liberdade como a condição humana pela qual a coerção alheia é reduzida ao máximo possível pela sociedade. Tal compreensão se dá, vez que a coerção sempre existe no convívio social. Contudo, as formas, limites e o exercício desta, que implicam também nas práticas de poder, representam as formas do desenvolvimento das capacidades e dos atributos pelos quais se espera extrair alguma forma de dignidade.

Luiz Edson Fachin e Gabriel Schauman (2008, p. 2) entendem que liberdade é princípio amplo, sendo assumido como liberdade econômica, mas não se restringindo a tal. Daí, para estes autores, existiria a liberdade no sentido da mera ausência de restrições ao contratar, definida

como liberdade formal, e a liberdade no sentido de permitir o exercício humano de suas individualidades de forma material, completa. Portanto, a liberdade teria uma faceta material e outra formal, de maneira similar aos conceitos de igualdade, também de lastro amplo e fundamental aos diversos ordenamentos jurídicos.

Liberdade em sentido material implica na necessidade de auferir o mínimo existencial, mas sem que se rompa com as possibilidades de que a pessoa escolha por si o que é melhor para ela. Nesse sentido, ser livre é ser livre para negociar, mas também com condições de negociar. O indivíduo carece usufruir de oportunidades, chances de alcançar os objetivos pessoais.

Com outro olhar, Amartya Sen (2010, p. 14) estabelece que a liberdade é, ao mesmo tempo o fim primordial do desenvolvimento, como um meio necessário para se instituir as potencialidades individuais, fato só possível mediante adequados dispositivos sociais, políticos e econômicos. Portanto, a liberdade, em suas diversas facetas, pode permitir que o sujeito exerça sua dignidade com mais amplitude, dando-lhe ideal humano para suprir as suas necessidades.

Interpretando as palavras de Amartya Sen, Gina Vidal Marcílio Pompeu e Rafael Veras Castro (2016, p. 204), entendem que a liberdade econômica é essencial ao cálculo econômico, permitindo o desenvolvimento da riqueza, mas sem deixar de reconhecer que para a assunção das liberdades gerais, o Estado teria o papel de provedor do mínimo existencial, patamar civilizatório este que permitiria uma disputa em igualdade a desenvolver as capacidades. Portanto, o embate de um sistema jurídico eficiente para atingir os objetivos constitucionais seria estabelecer quais limites de atuação estatal seriam necessários para garantir a liberdade de trocas, sem que isso deixe de privilegiar as demais liberdades individuais.

Tem-se como uma das facetas da liberdade a capacidade humana de negociar seus interesses e a possibilidade de realizar as trocas de seu trabalho ou dos frutos deste por aquilo que melhor satisfaça suas necessidades econômicas. Com essa esteia, não é recente a ideia do que a liberdade, na faceta econômica, implica em relação com o desenvolvimento da prosperidade em um país (CORBI, 2007). Nesse sentido, a liberdade econômica é primado do ordenamento jurídico brasileiro, que estabelece a propriedade

privada e a livre inciativa. Isto porque verifica-se a relação nodal entre liberdade econômica e as bases de um sistema dito capitalista, com tutela à propriedade privada e com um reflexo na forma de regulação às relações de trabalho.

Tal faceta da liberdade é tão própria que há relação entre a liberdade econômica de um país e maio grau de aceitação ético-empresarial. Assim, em países em que há maior grau de liberdade econômica, há instituições mais sólidas e menor probabilidade ou afetação da corrupção (CASTRO, 2008). Desta feita, na visão de Ludwing Von Mises (2010), a liberdade econômica se daria efetivamente com a possibilidade do cálculo econômico.

Nessa esteia, os graus de liberdades, sobretudo com a possibilidade de livre negociação, pelo menos no âmbito teórico, influenciam as mais diversas facetas de estabilidade das instituições. Portanto, a honestidade dentro delas e a capacidade de melhor realizar o cálculo econômico se interpolam de forma a constituir um aspecto a impactar na possibilidade de atingir as capacidades humanas, objetivo da economia e da ordem jurídica.

Desta forma, a liberdade negocial surge como fator de impacto para a confiabilidade das instituições. Sendo assim, também referência para desenvolvimento humano e a consequente melhoria nas condições de vida. Portanto, a liberdade, respeitadas as condições do mínimo existencial, surge como meio e objetivo de desenvolvimento, pelos quais se busca vencer o problema básico da economia e a garantia da melhor condição de vida.

3. AS LEIS FUNDAMENTAIS DA ECONOMIA: A PROBLEMÁTICA BASILAR PARA A LIBERDADE

A compreensão de liberdade econômica e seu reflexo jurídico institucional depende ainda da compreensão e da importância dos modelos econômicos adotados. Portanto, o problema da liberdade econômica é, primordialmente, um problema de porquê é necessária a economia, ou seja, das razões pelas quais deve-se buscar a melhor forma de reger os bens e serviços disponíveis na sociedade.

Para compreender o que se entende por economia, é comum com a análise etimológica do termo, dando-lhe a noção de administração do lar.

Ocorre que tal relação é desinteressante ao arcabouço jurídico. Daí é mais palpável a noção de porquê e como deve-se reger institucionalmente os bens e serviços existentes e disponíveis para aquele grupo social.

Para a consideração da ordem jurídica, ou seja, de direito econômico, mais importa o problema-base da economia, aqui entendido como a lei da escassez. O estudo econômico se volta para a compreensão da melhor forma de produzir e distribuir os bens e serviços escassos para as necessidades humanas. Nesse sentido, Fábio Nusdeo (1997) nos fala que ao oposto do que ocorre com as necessidades humanas, os recursos com que conta a humanidade para satisfazê-la apresentam-se finitos e severamente limitados. Portanto, este axioma epistemológico fundamental não pode ser olvidado pelo direito, de modo que os ordenamentos jurídicos devem estabelecer em suma como lidar com esse pressuposto básico.

Quando se fala em suprimento de necessidades e escassez de bens e serviços, isso se dá dentro daquelas necessidades que cada ser humano elege como termos importantes para a sua vida. Assim, a economia é o meio pelo qual cada indivíduo vai tentar suprir da melhor forma possível as suas necessidades e a sociedade como um todo tenta se constituir da forma a ter mais pessoas satisfeitas da melhor forma possível. Assim, Ludwing Von Mises (2010) já descrevia, no livro *Ação Humana*, que a conduta de qualquer pessoa é voltada a um fim: o de melhorar a sua condição de satisfatividade. Nesse sentido, todo ser humano, pelo simples fato de ser humano, já assume, em certo grau, o uso do cálculo econômico, valorando diariamente como pode enfrentar melhor o problema basilar da economia: a escassez.

Fábio Nusdeo (1997) afirma ainda que a lei da escassez é incontornável e submete o homem ao longo de toda sua história. Na realidade, essa lei é básica, porque o ser humano sempre deseja viver melhor, por outro esbarra nas limitações impostas pela natureza e pela escassez.

Economia é a ciência que lida com a escassez, em especial no âmbito da macroeconomia, e traz importante compreensão sobre o que são os sistemas econômicos e como isto se entrelaça com o ordenamento jurídico. Ocorre que diante das complexidades humanas, surgiram ao menos 3 grandes grupos que tentam explicar a solução das questões econômicas, utilizando-se da teoria do cálculo econômico, do individualismo, historicis-

mo metodológico, da Teoria do Valor Trabalho. Desta feita, Fábio Barbieri (2005, p. 272) descreve as principais correntes e tenta explicar a solução para o problema econômico (Figura 1).

Figura 1 – Principais correntes



Fonte: Barbieri (2005).

Por outro, de forma quase independente de qual melhor solução para o problema econômico, verificam-se 3 grandes sistemas de soluções para responder 3 perguntas básicas que refletem no conceito de economia e, consequentemente, de liberdade econômica. As três interrogações básicas são: "O que produzir", "Como produzir" e "Para quem produzir". Daí há, em suma, as respostas pelos sistemas da tradição, ou sistema rudimentar; o da autoridade, ou sistema centralizado; e o da autonomia, ou sistema de decisões particulares (NUSDEO, 1997).

O primeiro sistema (da tradição ou rudimentar) apresenta muito mais caráter histórico, por mais que possa ainda ser presente em comunidades mais rudimentares, como referências na produção como elementos básicos a subsistência, para quem produzir para a pequena comunidade e como produzir por meio da pesca primitiva, da coleta e da agricultura rudimentar. Este tem valor histórico, mas não reflete os anseios de um sistema

atual, por não representar a dicotomia jurídica vivenciada nas sociedades de massas.

No segundo sistema (da autoridade, ou sistema centralizado), a base é a economia centralizada por uma autoridade competente. No caso, entende-se que a economia, como bem mais precioso e base da sociedade, deve representar os anseios dessa por meio de ordens expressas e controladas. Nesse sentido, quem decide o que, como e para quem produzir são os órgãos políticos. A forma de produção, é, portanto, centrada no Estado. Daí há a incumbência deste de distribuir a produção em torno de uma finalidade: o bem comum.

Por outro lado, contrário senso, o terceiro sistema é da autonomia, onde cada indivíduo decide como, o que e para quem produzir. Na realidade este sistema é autocentrado, funcionando a partir do mecanismo básico da lei de mercado. Nesse sistema produz-se o que as pessoas exigem em termos de compra, ou seja, produz-se aquilo que é comprado, daí o preço ser o elemento maior que representa a sociedade.

É nessa esteira que o ordenamento jurídico se impõe. A ordem jurídica é a ordem de exigibilidade de conduta estatal, com o critério de justiça centrado na busca da melhor forma de distribuição dos bens e serviços. Assim, a ordem jurídica pode ser mais liberal, deixando a economia mais autônoma, ou intervencionista, deixando-a mais centralizada.

Infere-se, com a via intermediária, o que se define como Estado de Bem-Estar Social, modelo que propõe a intervenção na economia no formato de Keynes, na busca da função social do Estado a suprir as promessas de prosperidade e trabalho para todos, com educação, cultura, previdência (FABRIZ; TEIXEIRA, 2017).

Ludwing Von Mises (2012), por sua vez, produz críticas ao sistema de centralismo, vez que este impossibilitaria o cálculo econômico. Desta feita, num sistema de centralização econômica seria impossível que cada pessoa descrevesse sua capacidade e adotasse aquilo que melhor lhe convém, porque sempre haveria um terceiro, que não reconhece tão bem suas capacidades, para dar ordens e impor uma relação de troca não-livre e ineficiente.

Nesse sentido, as correntes econômicas mostram que: para o marxismo a economia deve ser a mais centralizada possível, para que a ganância não suprima o mais fraco, criando condições máximas de igualdade entre os indivíduos. Para o liberalismo, seja ele chicaguista ou austríaco, cada indivíduo tem autonomia e discernimento suficiente para suprir a tese econômica. Os keynesianos então vêm como uma espécie intermediária entre os chicaguistas e os marxistas. Para Keynes, a economia deve ser regida pelos indivíduos, mas o estado teria o papel de ser o impulsionador da produção, direcionando a produção para os setores essenciais e fomentando a melhor distribuição dos bens e serviços.

Friedrich Hayek (1990, p. 177), já havia descrito em crítica ácida na sua obra, *Caminho da servidão*, que a doutrina de *Lord Keynes* tende ao centralismo, o que teria as mesmas bases autoritárias de teorias marxistas, vez que toda forma de centralismo tenderia ao autoritarismo. A crítica tem seu fundamento no fato de que para o keynesianismo, o estado deve controlar a produção, o que se produzir (indiretamente), como produzir, com subsídios, e para quem produzir, elegendo prioridades. Fazer isso é definido como centralizar a economia e, neste caso, pouco importa se a propriedade produtora é privada ou pública, sendo o estado centralizador quem toma as decisões. Daí, Friedrich Hayek traz na realidade que todos os caminhos de centralização tendem ao estado absoluto e a coisificação do homem perante a sociedade.

Do ponto de vista institucional-legislativo, estes modelos são refletidos nas Constituições. É assim que Gilberto Bercovici (2011) cunha o termo Constituição Econômica, sobretudo, indicando que o modelo brasileiro adotado seria o de uma Constituição baseada no desenvolvimentismo, linha que busca superar o subdesenvolvimento mediante a atuação proativa do Estado.

Assim, Alvares (2006, p. 55) descreve a análise econômica do direito como uma forma de perceber os melhores meios de lidar com os problemas econômicos mediante um sistema de regras. Estas podem ser legais, constitucionais ou mesmo empíricas, ou seja, mediante o conjunto de atos e disposições pelos quais as pessoas amoldam suas condutas dentro do sistema jurídico-econômico.

Destarte, deve-se dizer que as Constituições recentes, sobretudo na América Latina, foram influenciadas pelos movimentos internacionais, como o Consenso de Washington. Desta feita, a ordem institucional, quando tratada no aspecto econômico, tende a ter opção por superar o subdesenvolvimento mediante um sistema que remonta ideiais liberais, ou seja, a adoção de políticas pela liberdade econômica e controle do Estado, por outro, com a adoção de um sistema de impulso econômico pelo qual o Estado verifica e adota posturas como a de criação de políticas públicas para a inserção dos menos favorecidos (POMPEU; SIQUEIRA, 2017).

Assim, se depreende que a relação economia e instituições, em especial a instituição Estado, se amoldam na forma de responder os preceitos básicos de economia "o que produzir, como produzir e para quem produzir". Por outro, essa resposta é induzida e buscada na construção da possível melhor forma de arranjo social, que pode tender a modelos liberalizantes ou modelos centralizadores.

Nesse sentido, os modelos institucionais de desenvolvimento adotados nos países da América Latina transcorrem por entre os sistemas de autonomia e entre a centralização estatal. Por outro, o reflexo dessas opções deve ser verificado entre cada Estado, mediante o conjunto de impactos nos fatores de relevância para o desenvolvimento humano.

4. O MODELO BRASILEIRO – A CONSTITUIÇÃO ENTRE O ESPÍRITO ESTATIZANTE E AS DIRETRIZES NEOLIBERAIS

O modelo institucional sobre as diretrizes econômicas assumidas pela sociedade brasileira conforma-se ao parâmetro institucional da Constituição Federal de 1988, primeiramente em seus fundamentos, objetivos, e, em seguida, no curso do texto constitucional, no título acerca da ordem econômica e social.

Estabelece um modelo institucional que tem, primeiramente, como fundamento descrito no artigo 1º, IV da Constituição Federal vigente os valores da livre iniciativa, acompanhado a isso, constitui objetivo da república, no artigo 3º, I a construção de uma sociedade livre. Por fim, se

destina o título IV, desde os artigos 170 até o artigo 181 apenas para regular o modelo institucional de Estado Econômico adotado pelo Brasil.

Por outro, o mero termo constitucional é insuficiente para descrever a política prática adotada por cada país. Isto porque, mesmo diante de um contexto legislativo próprio, não é incomum que a postura econômica real do país não seja a mesma expressamente adotada no arcabouço legal. Nesse sentido, Magalhães (2016, p. 109), fala na formulação de um "neossocialismo", como um modelo revisitado de controle humano adotado por diversos países, dentre eles o Brasil. Tal constatação fundada na percepção dos atos de centralização e do Projeto de Poder levado por certos partidos e grupos políticos que parecem destoar a Constituição do efetivamente aplicável.

A palavra liberdade aparece na Constituição brasileira por 17 vezes, surgindo como base do preâmbulo e um direito fundamental previsto no artigo 5º, *caput*. Todavia, Para a Heritage (2017) Foundation, o Brasil encontra-se na 140º posição do *ranking* de liberdade econômica. Esta instituição nota que, como fatores apropriados a liberdade econômica no Brasil, estariam o respeito ao direito de propriedade e a liberdade monetária. Ademais, nos últimos anos tem-se visto reduzir a liberdade de negociação trabalhista, com legislação rígida e ineficiente, bem com o governo tem aumentado seus gastos de forma desmedida (HERITAGE, 2017).

Paulo Roberto de Almeida (2013), ao descrever a Constituição Federal de 1988, explica que o texto foi escrito em meio a um socialismo declinante, motivo pelo qual considera a redação envolta num espírito estatizante, mesmo diante de novas ideias, sobretudo influenciadas por um padrão internacional que previa termos como liberdade econômica e respeito à propriedade privada. Desta feita, a Constituição brasileira de 1988 seria, em suas palavras, esquizofrênica, por ter fórmulas como respeito à liberdade econômica e, logo em seguida, estabelecer monopólios estatais, tratamento favorecido a empresas brasileiras, reflexos de uma política nacionalista.

Tal política contraditória gerou uma ordem institucional que aplicou em parte políticas liberais, outras vezes políticas nacionalistas, em outras ainda políticas desenvolvimentistas. Nesse sentido, Pompeu e

Siqueira (2017, p. 216) falam da necessidade de compatibilização entre o Brasil Legal e o Brasil Real, com a formulação de um sistema que supra efetivamente as carências da população, respeitada uma ordem econômica estruturada.

Em relação à corrupção, indicativo de estabilidade das instituições, o Brasil é o 79º país mais honesto do mundo, ou seja, está na linha entre os mais desonestos, conforme o ranking da Transparency International (2017). Assim, percebe-se que a relação citada por Castro (2007), que indica a relação entre liberdade e ausência de corrupção.

Assim, verifica-se no Brasil um país de baixa liberdade econômica, altos índices de desonestidade percebidos e um sistema real que foge ao arcabouço legislativo que deveria reger as opções macroeconômicas ao país. Cabe dizer que houve certa evolução, ao menos nas legislações relativas ao controle, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e medidas como a Lei da Ficha Limpa, marco institucional no combate à corrupção. Destarte, Carvalho Neto (2014) traz que a Lei da Ficha Limpa representou marco para a moralidade administrativa, sobretudo pela participação dos cidadãos e pelo reflexo democrático. Santin e Pandolfo (2017, p. 92) indicam ainda que o estabelecimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) contribuiu para um melhor controle das instituições, numa busca pelo enfrentamento à corrupção arraigada na sociedade.

Neste sentido, diante do espírito estatizante que parece não ter reduzido ao longo dos mais de 25 anos posteriores à promulgação constitucional, o país segue em políticas vacilantes que, em certos momentos, buscam solidez econômica pela liberdade, noutros, retomam as velhas políticas de controle estatal da realidade. Ademais, cumpre salientar que a política institucional prevista na Constituição Federal brasileira é imprecisa para descrever se é devida a adoção de um modelo de controle estatal ou se o modelo escolhido foi de efetiva liberdade econômica.

De certa forma, em contraposição aos modelos macroeconômicos estudados, parece a estes autores que o modelo buscado seria algum dentre aqueles neokeynesianos. Portanto, institucionalmente se descreve uma sociedade que busca a liberdade de decisões e autonomia, mas se prevê uma forte atuação estatal a induzir valores e buscar objetivos delimitados.

Contudo, esse reflexo institucional não é claro, de modo que as oscilações entre políticas neoliberais e neossocializantes impactam negativamente nos índices de liberdade e de percepção de corrupção.

Por outro, este modelo não tem refletido em bons índices de desenvolvimento humano, sobretudo com uma baixa efetividade institucional. Destarte, o Brasil encontra-se ainda com baixo índice de desenvolvimento humano, distante de um efetivo desenvolvimento econômico e com índices de liberdade que deixam sua população com indicadores de miserabilidade.

5. O MODELO CUBANO – O SOCIALISMO EM REFORMULAÇÃO: MEDIDAS DE LIBERDADE SEM RETROCEDER NO MÍNIMO EXISTENCIAL

A República de Cuba é definida como socialista e tem o primado descrito no preâmbulo da Constituição por adotar as teorias Marx, Engels e Lenin. Outrossim, logo em seu artigo 1º é estabelecido que Cuba seria um país socialista de trabalhadores independentes. O modelo constitucional cubano ainda impõe a República como unitária e democrática, desfrutando de liberdade política.

O termo liberdade surge na Constituição cubana por 13 vezes, das quais as duas primeiras no preâmbulo. Em seguida, há a menção à liberdade política no artigo 1º, o reconhecimento à liberdade religiosa no artigo 8º e a garantia a liberdade e dignidade do trabalhador como obrigação do Estado descrita no artigo 9º.

A liberdade de expressão também é garantida no ordenamento cubano, como primado do artigo 53, daí a menção seguinte a disposição que a lei regulará o exercício desta liberdade. Já no artigo 55 da Constituição cubana, fala-se novamente em liberdade religiosa.

O artigo 58 fala em liberdade de forma ampla, como ditame da liberdade e a inviolabilidade da pessoa como garantia existente em todo território nacional. Já no artigo 62, tem-se que as liberdades reconhecidas aos cidadãos não podem atentar contra a existência e finalidade do Estado Socialista, estas afrontas são puníveis nos termos da legislação infraconstitucional. Por fim, no artigo 68 consta a última menção à liberdade, esta levada

não ao plano individual, mas referente à liberdade de funcionamento das instituições para que subordine as minorias à vontade da maioria.

Para a Heritage Fourantion, Cuba surge no 178º lugar no *ranking* de liberdade econômica, sendo considerado uma das economias mais centralizadoras do mundo, fato que se adequa institucionalmente à escolha do Socialismo como modelo econômico. Assim, impacta nessa descrição a forte regulamentação da legislação trabalhista e a ausência de liberdade de negociar. Por outro, Cuba tem crescido nesse índice nos últimos anos, passando por reformas que garantem o direito de propriedade e que apresentam liberdade monetária (menor intervenção cambial) (HERITAGE, 2017).

Por outro lado, Cuba encontra-se na 36ª posição do *ranking* de desenvolvimento humano promovido pelo World Econômic Forum. Nesse sentido, em consonância com o modelo aplicado, nota-se o índice de desemprego de 3,3% da população ativa (WORLD..., 2017).

Odriozola Guitart e Triana Cordovi (2015) verificam no modelo cubano um desenvolvimento de estratégias não linear, pelo qual percebem uma forte dependência internacional, mas que fica restrita em razão do embargo econômico sofrido pelos Estados Unidos da América. Assim, por outro lado, verifica-se uma postura cubana no sentido de auferir maior abertura econômica, para que mantenha o desenvolvimento. Daí, então, Cuba estaria remodelando o sistema socialista para, mediante a concepção de uma certa liberdade negocial, manter ainda a igualdade, fator primordial para o modelo socialista, no sentido de conseguir seguir numa busca por melhorias no capital humano e na qualidade de vida de sua população (ODRIOZOLA GUITART; TRIANA CORDOVÍ, 2015).

Assim, tem-se que o modelo cubano, um dos mais fechados do mundo, vê ainda o mercado e a liberdade negocial como um motor de desenvolvimento. Todavia, este tende mais aos modelos de controle social. É nesse sentido que Margarita García Rabelo (2014) indica que, mesmo diante do sistema socialista, não há como afastar a necessidade e a percepção do mercado. Entretanto, esta percepção deve ser vista com o temperamento para garantir as melhorias na qualidade de vida populacional.

Assim a sistemática institucional cubana é alinhada com aquela descrita em sua Constituição. Por outro, essa sistemática tem sofrido sensíveis mudanças para readequar Cuba ao panorama internacional e garantir que a liberdade seja revalorizada, obtendo avanços reiterados nos índices de liberdade e também nos de combate a corrupção e percepção das instituições.

Desta forma, o modelo cubano mostra um sistema de controle estatal sobre a economia que tem se reformulado. Todavia mesmo diante de um modelo extremamente fechado e de um controle sobre as liberdades civis, que indicam alto grau de subdesenvolvimento, tem conseguido atingir padrões melhores que países como Brasil e Uruguai em termos de desenvolvimento humano.

6. O MODELO URUGUAIO – HONESTIDADE E LIBERDADE NA POBREZA: HÁ POSSIBILIDADE DE VENCIMENTO AO SUBDESENVOLVIMENTO CRÔNICO?

A Constituição do Uruguai cita a palavra liberdade em apenas 6 ocasiões: o artigo 7º ao estabelecer que a liberdade será protegida, bem como os artigos 27 e 52 que tratam das garantias à liberdade ao investigado. O artigo 53 garante a liberdade de profissão. Por fim, o artigo 68 garante a liberdade de ensino.

Desta forma, o sistema jurídico uruguaio, diferentemente dos sistemas brasileiro e cubano, não rege diretamente as diretrizes econômicas na Constituição. Isto é, o Uruguai não trata com uma constituição economicamente dirigente, mas com textos legislativos e, sobretudo, com as intenções políticas dos governantes vigentes. Nesse sentido, García (2010, p. 236) ao escrever sobre a crise no país cita que a ausência de políticas anticíclicas na economia se deve não ao arcabouço legislativo, mas à mentalidade nostálgica dos governantes que seguiram o Consenso de Washington.

Por mais que sem aparecer no plano constitucional a expressão liberdade econômica, o Uruguai é tido para a Heritage Foundation como o 38º país de maior liberdade econômica do mundo. Assim, é considerado país com relativa abertura econômica e forte respeito à lei e às instituições. Chama atenção ser um dos países com maior respeito à propriedade pri-

vada e liberdade para investir. No aspecto trabalhista, as recentes reformas parecem ter impactado positivamente na redução dos custos de contratação, bem como o governo reduziu intervenções em setores como energia, combustíveis, remédios, equipamentos e água (HERITAGE, 2017).

A liberdade econômica para investir é marcante, ao ponto deste país ser considerado país preferente para investimentos. É assim que Bettinger Barrios e García Cornejo (2016, p. 69) descrevem o país em razão da estrutura fiscal pouco complexa, com sistema legal seguro, proteção de ativos, serviços bancários, privacidade e estabilidade política e econômica.

Convém indicar que, de acordo com o World Economic Forum, o Uruguai está em 60º no *ranking* de desenvolvimento humano. Isto é, um país em posição intermediária, atribuído sobretudo ao entrave econômico. Isto porque encontra-se apenas na 73º posição do *ranking* de competitividade promovido pelo World Economic Forum. Apresenta, de acordo com este relatório, como fator preponderante para afastar investimentos as restrições laborais e a ineficiência estatal, definida pela burocracia, e pela falta de infraestrutura.

Por outro lado, o Uruguai galga ainda a posição de país mais honesto da América Latina, estando no 21º lugar no *ranking* fornecido pela Transparency International. Esta colocação demonstra que as instituições uruguaias têm demonstrado efeitos na efetivação da honestidade nacional (TRANSPARENCY..., 2017).

Tal fato não afasta a existência de corrupção, sendo sobretudo questão institucional criar mecanismos que reduzam a desonestidade. Outrossim, não é possível se falar no assunto sem estabelecer um paralelo com os deveres éticos que se criam na sociedade. Assim, atos comuns, como pagar corretamente os impostos, são imposições que a lei estabelece, mas também responsabilidades que as pessoas assumem como deveres éticos inerentes ao convívio social (BLANCO, 2016).

Destarte, percebe-se que o Uruguai possui um sistema legislativo que não impõe ao ordenamento constitucional regrar as normas econômicas. Todavia, diante de uma mentalidade estável nos governantes com a possibilidade de melhor uso da gestão, bem como com sistema que garante uma população mais honesta que os demais países sul-americanos, veri-

fica-se que possui intermediário resultado no desenvolvimento humano. Nota-se ainda que parte do entrave no desenvolvimento se dá pela dificuldade em lidar com a questão básica da economia, seja a percepção de liberdade econômica como meio de enfrentar a escassez.

7. CONCLUSÃO

Por meio do texto apresentado, configura-se a liberdade como termo multifacetário que enfrenta as questões humanas desde os tempos mais longínquos. Desta feita, uma das facetas da liberdade que traz maior reflexão é a liberdade econômica, isto porque faz parte de um dos aspectos da liberdade material, não podendo ser renegada a mero acessório.

Tal importância se dá à liberdade econômica, pois esta é intrinsecamente ligada ao preceito básico da economia. Ou seja, a liberdade econômica ajuda a entender as possíveis soluções para as perguntas: o que produzir, como produzir e para quem produzir. Desta feita, tender à liberdade econômica ou a centralização das decisões nas mãos do governo, impacta diretamente na qualidade de vida das populações, e tem reflexos nas instituições, afetando fatores como corrupção e desenvolvimento humano.

Notou-se no Brasil um sistema constitucional que rege a economia de forma contraditória, com diversas noções que tendem à liberdade econômica e, noutros momentos, restrições e controles que indicam um sistema neossocializante, que se mostrou ineficiente em proferir resultados. Isto porque o Brasil conseguiu ao mesmo tempo ter insípido resultado em liberdade econômica, bem como apresentou elevados índices de percepção de corrupção, e índices de desenvolvimento humano para as últimas posições em relação aos países da América Latina.

Por outro lado, Cuba detém um sistema que prega a liberdade em diversas facetas, sem indicar a liberdade econômica. Entretanto, verificam-se fatores tendentes a liberdade pessoal, como respeito à propriedade privada, exceto aquela propriedade inerente aos meios de produção e um grau intermediário de combate à corrupção que refletem em um dos melhores índices de capital humano da América Latina. Estes índices perseguidos ainda mostraram melhoria sensível com as reformas que fomentam certa

liberdade econômica, mas de forma gradual, sem retroceder nas conquistas sociais já consolidadas.

Em terceira via, o sistema econômico do Uruguai não é regido pela Constituição, mas instituído por intermédio de mentalidade estável entre os governantes para o respeito à propriedade privada e às negociações. Desta forma, o Uruguai está entre os países mais honestos, bem como apresenta melhorias recentes à sua população. Todavia, diante de sistema burocrático e com grande entrave trabalhista, ainda não conseguiu romper com a esteia do subdesenvolvimento humano. Todavia, apenas em uma crescente para atingir o objetivo de se ter uma população com condições humanas mais dignas.

Desta feita, nota-se que há especial relevo à liberdade econômica para a proteção das instituições e a correlação com os índices de corrupção. Todavia, este termo, *per si*, é insuficiente para descrever o sucesso ou insucesso na superação do subdesenvolvimento crônico. Isto porque o vencimento ao subdesenvolvimento depende de uma gama de fatores, dentre liberdade econômica, combate a corrupção e garantia do mínimo para atingir as capacidades. Portanto, mesmo cientes que não há uma fórmula perfeita para a solução dos problemas da humanidade, é possível notar caminhos, como a liberdade econômica que indica a construção de outras liberdades humanas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. A Constituição Brasileira Aos 25 Anos: Um Caso Especial De Esquizofrenia Econômica (V). **Instituto Milenium**, 2013. Disponível em: <http://www.institutomillenium.org.br/artigos/constituio-brasileira-aos-25-anos-um-caso-especial-de-esquizofrenia-econmica-2/>. Acesso em: 26 maio 2017.

ALVARES, Alejandro Bugallo. Análise Econômica do direito: Contribuições e desmistificações. **Revista Direito Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, PUC, v. 9, n. 29, p. 49-68, jul./dez. 2006.

BARBIERI, Fábio. **História do debate do cálculo econômico socialista**. 2005. Tese (Doutorado em Teoria Econômica) - Faculdade de Economia,

Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. doi:10.11606/T.12.2005.tde-15042009-165427. Acesso em: 21 maio 2017.

BERCOVICI, Gilberto. Política econômica e direito econômico. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 562-588, jul./dez. 2011.

HERBET, Bettinger Barrios; CORNEJO, Bettinger Garcia. **Paraísos Fiscales. Factores para elegir un territorio con régimen fiscal preferente**. México: Edicones Fiscales ISEF, 2016.

BLANCO, Andrés. Ética, política y teoría en cuestiones fiscales. **Rev. Fac. Derecho**, Montevideo, n. 40, p. 51-75, jun. 2016.

CASTRO, Conceição. Determinantes económicos da corrupção na União Europeia dos 15. **Economia Global e Gestão**, Lisboa, v. 13, n. 3, p. 71-98, dez. 2008.

CORBI, Raphael B. The components of economic freedom, income and growth: an empirical analysis. **Estud. Econ.**, v. 37, n. 3, p. 515-545, 2007.

CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de. Ficha limpa: a moralidade administrativa revigorada pela democracia. In: COSTA, D. C. G. da; CARVALHO NETO, T. V. (Orgs.). **Direito eleitoral brasileiro**, v. 1. São Paulo: Pillares, 2014. p. 193-216.

FACHIN, Luis Edson; SCHULMAN, Gabriel. Contratos, Ordem Econômica e Princípios: um diálogo entre o Direito Civil e a Constituição 20 anos depois. In: DANTAS, B. *et. al.* (Orgs.). **Constituição de 1988, o Brasil 20 anos depois**, v. 4. Brasília: Senado Federal, 2008. p. 347-377.

FABRIZ, Daury Cesar; TEIXEIRA, Marcelo Tolomei. A crise do estado do bem-estar social na perspectiva de Jürgen Habermas. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 19, n. 1, p. 59-84, jan./abr. 2017.

GARCÍA RABELO, Margarita. Socialismo, mercado y desarrollo en el escenario cubano actual. **Econ. y Desarrollo**, La Habana, v. 152, n. 2, p. 20-36, jul./dez. 2014. Disponivel em: <http://ref.scielo.org/4wk9rq>. Acesso em: 28 maio 2017.

GARCÍA, Oscar Mário Mañán. Uruguay: crisis, inflexion y¿vuelta de la política. **Política y Cultura**, otoño, n. 34, p. 213-236, 2010.

HAYEK, Friedrich August von. **The Constitution of Liberty**. Chicago: The University of Chicago Press, 1960.

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Tradução e revisão Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Morais Ribeiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Institiuo Liberal, 1990.

HERITAGE FOUNDATION. 2017 Index of Economic Freedom. 2017. Disponível em: <http://www.heritage.org/index/ranking>. Acesso em: 21 maio 2017.

MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe. A crise do Neossocialismo na Argentina, no Brasil e na Venezuela e o Foro de São Paulo. In: POMPEU, Gina Marcílio Vidal. **Direito Constitucional Comparado Latino-Americano**. Fortaleza: [s.n.], 2016.

POMPEU, Gina Marcílio Vidal; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **Democracias Contemporâneas e os critérios de justiça e desenvolvimento socioeconômicos**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; CASTRO, Rafael Veras. A Contraditória Relação entre Livre-Mercado e Desenvolvimento Humano: Possíveis Soluções a partir do Conceito de Capacidades em Amartya Sen. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 49, p. 188-207, 2016.

SANTIN, Janaína Rigo; PANDOLFO, Bruna Pertile. Princípio da participação e instrumentos de democracia participativa em âmbito local. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 19, n. 1, p. 85-129, 2017. Quadrimestral.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

MISES, Ludwig von. **Ação humana: um tratado de economi**a. 3. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.

_____. **O cálculo econômico sob o socialismo**. Tradução de Leandro Augusto Gomes Roque. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2012.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia:** Introdução ao Direito Econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ODRIOZOLA GUITART, Silvia; TRIANA CORDOVÍ, Juan. Estrategia de desarrollo y crecimiento económico en Cuba: dos caras de una misma moneda. **Econ. y Desarrollo**, La Habana, v. 153, supl. 1, p. 14-29, 2015. Disponível em: <http://ref.scielo.org/nf2nhh>. Acesso em: 28 maio 2017.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Índice de Percepção da Corrupção 2016: círculo vicioso de corrupção e desigualdade deve ser rompido. **Surveys**,

2017. Disponível em: <https://www.transparency.org/news/pressrelease/indice_de_percepcaeo_da_corrupcaeo_2016_circulo_vicioso_de_corrupcaeo>. Acesso em: 22 maio 2017.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Human Capital Report, 2016**. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/HCR2016_Main_Report.pdf> Acesso em: 21 maio 2015.

_____. **Global Competitiveness Index, 2017.** Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/the-global-competitiveness-report-2017-2018> Acesso em: 28 maio 2015.

Correspondência | *Correspondence:*

Gina Vidal Marcílio Pompeu
Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Av. Washington Soares, 1321, Bloco E, sala 01, CEP 60.811-905. Fortaleza, CE, Brasil.
Fone: (85) 3477-3058.
Email: ginapompeu@unifor.br

Recebido: 08/06/2017.
Aprovado: 12/06/2018.

Nota referencial:

BRAGA, Ítalo Farias; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. A liberdade econômica e a confiabilidade das instituições: estudo legislativo-comparativo das matrizes do Brasil, Cuba e Uruguai. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 20, n. 2, p. 177-199 maio/ago. 2018. Quadrimestral.